

3.2 COLETIVO: MATERIAL E PROCESSUAL

3.2.1 O parágrafo único do art. 81 do CDC como norma de *superdireito material coletivo* e a vinculação dos casos submetidos à apreciação do poder judiciário aos seus comandos

Gregório Assagra de Almeida

Mestre em Direito Processual Civil e Doutorando em Direitos Difusos pela PUC-SP. Promotor de Justiça Assessor Especial da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

O CDC (Lei 8.078/90), inovando no sistema jurídico brasileiro, adotou, no parágrafo único do seu art. 81, classificação tripartite sobre os direitos ou interesses massificados, de sorte que há no nosso sistema jurídico conceituação legal estabelecendo que os direitos ou interesses de dimensão coletiva ou massificada são: os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos.

Considerando, assim, que os direitos ou interesses massificados foram legalmente conceituados, incide nas hipóteses ventiladas jurisdicionalmente a interpretação autêntica ou contextual, que é espécie de interpretação de eficácia vinculatória quanto aos sujeitos.

A compreensão desses conceitos legais sobre direitos ou interesses coletivos é de extrema relevância, pois eles não só têm aplicabilidade às relações de consumo, mas também se aplicam, por força da própria lei, a todas as formas de tutela jurisdicional coletiva que demandem a compreensão desses conceitos. A essa conclusão se chega com base na norma de integração prevista no art. 21 da Lei 7.347/85, inserida pelo próprio CDC: *Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os*

dispositivos do Título III da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, o art. 81, parágrafo único, do CDC, constitui-se em norma jurídica de eficácia potencializada é norma de *superdireito material coletivo* que informa todo o sistema jurídico brasileiro.

Definições em sentido contrário não têm aplicabilidade aos casos concretos conduzidos à apreciação jurisdicional.

É o que explicam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

[...] **Aplicação do conceito legal.** Por expressa determinação legal (CDC 90 e LACP 21), as definições legais de direitos difusos e coletivos (CDC 81 parágrafo único I e II) são aplicáveis a todas as situações em que é reclamado o exame desses conceitos e não apenas às lides de consumo. Todas as outras definições de direitos difusos e coletivos que contrariem o texto ora analisado devem ser entendidas como proposições *de lege ferenda*, inaplicáveis às situações concretas legadas ao Judiciário¹.

Nota:

¹ *Código civil comentado e legislação extravagante em vigor*. 3ª edição, revista e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 1011.